

AP 29.11.89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO ZARZUR)

I

ASSUNTO:

Disciplina a aquisição da nacionalidade brasileira (artigo 12, inciso II, letras "a" e "b" e parágrafo 1º, da Constituição Federal)

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 11 de 07 de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Ibrahim Abi ACKZ, em 8/8 19 89

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.689 DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.689, DE 1989

(DO SR. PAULO ZARZUR)



Disciplina a aquisição da nacionalidade brasileira  
(artigo 12, inciso II, letras "a" e "b" e parágrafo 1º).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :  
1. Constituição e Justiça e Redação

2. \_\_\_\_\_ X \_\_\_\_\_

3. \_\_\_\_\_ X \_\_\_\_\_

Em        /        / 89.

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.689 , DE 1989

(Do Deputado PAULO ZARZUR)

Disciplina a aquisição da nacionalidade brasileira (art. 5º, II, letras "a" e "b" e § 1º).

12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Adquirem a nacionalidade brasileira os estrangeiros de qualquer procedência, desde que a requeiram à autoridade competente, provem residência por mais de um ano no País, razoável conhecimento da língua portuguesa, capacidade física e mental para o trabalho produtivo e ausência de antecedentes policiais negativos no país de origem e naqueles onde hajam residido anteriormente ✓

Art. 2º São considerados nacionais os estrangeiros que residem no Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalização brasileira ✓

Art. 3º São casos de naturalização especial:

I - a do português residente no Brasil em caráter permanente, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros; os requisitos exigidos neste caso serão os mesmos exigidos pela legislação do país de reciprocidade; ✓



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - os cientistas de renome internacional que, depois de cinco anos de permanência ininterrupta no Brasil, exercendo atividades tecnológica ou de pesquisa e magistério, requeiram a naturalização.

Parágrafo único. No caso do item I do artigo anterior, o português poderá votar e ser votado, com as restrições previstas na Constituição Federal; no caso do item II do mesmo artigo, será garantido ao cientista somente o direito de voto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto apenas amplia o texto constitucional, sem alterar-lhe o sentido e a única inovação consiste num tratamento especial aos técnicos e cientistas que se instalem no Brasil, ininterruptamente durante pelo menos cinco anos e requeiram a nossa cidadania, evidentemente cumprindo as demais exigências legais.

Mantém-se, para o português naturalizado brasileiro, a dupla nacionalização e a possibilidade de votar e ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS



votado, salvo em casos especialíssimos.

Um país que precisa de "know-how" e tecnologia tem que oferecer facilidade aos cientistas, técnicos e professores que pretendam adquirir nossa nacionalidade.

Sala das Sessões, em 07 de JUNHO de 1989.

  
Deputado PAULO ZARZUR

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988



**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo III**

**DA NACIONALIDADE**

**Art. 12.** São brasileiros:

II — naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2689, de 1989

Autor: Deputado PAULO ZARZUR

Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL



Disciplina a aquisição da nacionalidade brasileira (artigo 12, inciso II, letras a e b do parágrafo 1º da Constituição Federal).

De autoria do ilustre Deputado Paulo Zarzur, vem a exame desta Comissão o projeto de lei nº 2.689, de 1989, que "disciplina a aquisição da nacionalidade brasileira" (artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b" e § 1º da Constituição Federal).

A proposição disciplina a naturalização em geral, estabelecendo-lhe os requisitos (art. 1º) e prevê três formas de naturalização especial: para o estrangeiro residente há mais de trinta anos no país e desde que não tenha sofrido condenação penal (art. 2º), para o português (art. 3º, I) e para os cientistas de renome internacional que, depois de cinco anos de permanência e magistério, requeiram a naturalização (art. 3º, II).

Na justificção, diz o Relator que o projeto

"apenas amplia o texto constitucional, sem alterar-lhe o sentido e a única inovação consiste num tratamento especial aos técnicos e cientistas(...) evidentemente cumprindo as demais exigências legais."

E mais:



"Mantém-se para o português naturalizado brasileiro a dupla nacionalização e a possibilidade de votar e ser votado, salvo em casos especiais." lússimos."

O projeto em pauta, a despeito dos altos propósitos que nortearem sua apresentação, não pode prosperar, porque eiva do do vício de inconstitucionalidade, como bem o salientou a própria justificacão. Uma lei não pode ampliar a Constituiçã, Lei Maior do País.

A Constituiçã estabeleceu, na alínea "a" do inciso II do artigo 12, um tratamento especial para os originários de países de língua portuguesa, dos quais só se pode exigir os requisitos especificados na própria Constituiçã. Entre eles, o de residênci por um ano ininterrupto, donde se conclui que para outros estrangeiros a residênci deve ser por período maior, que, sem dúvida, lhes facilitará o conhecimento do idioma e a integraçã. Não pode, pois, a lei fixar, como regra geral, o requisito de um ano de residênci (artigo 1º do projeto).

O artigo 2º é, também, inconstitucional na medida em que exige apenas os requisitos de residênci e de idoneidade, os mesmos que, excepcionalmente, a Constituiçã entendeu suficientes para os portugueses.

O artigo 3º é, também, inconstitucional, por "ampliar" a Constituiçã. O § 1º do artigo 12 da Lei Maior não prevê hipótese de naturalizaçã, mas, permite (se houver reciprocidade) se confirmam aos portugueses os mesmos direitos do brasileiro exce\_



to aqueles reservados pela própria Constituição aos brasileiros natos. A matéria não é objeto de lei, ou, por outra, a regulação do disposto na Constituição não é objeto de lei, mas deve ser disciplinada em ato internacional, onde estará garantida a reciprocidade. O dispositivo não é novo e já estava previsto na Carta anterior no artigo 199. Em razão do ali estabelecido, Brasil e Portugal assinaram em 1972 uma Convenção, conhecida sob o nome de "Estatuto da Igualdade".

No caso do cientista (art. 3º, II do projeto) a naturalização do estrangeiro não é facilitada, mas agravada, pois, além de cumprir " as demais exigências" (justificação), deve ele residir no país por um período superior a cinco anos e não, apenas, de um ano, como se propõe, de forma genérica para todos os outros estrangeiros (art. 1º).

Isto posto, opino por que seja o projeto rejeitado por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1989

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.689, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.689/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, José Dutra, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel de Andrade, Sílvio Abreu, Benedicto Monteiro, Roberto Torres, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Afrísio Vieira Lima, Aluísio Campos, Jesus Tajra, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.689-A, DE 1989

(DO SR. PAULO ZARZUR)



Disciplina a aquisição da nacionalidade brasileira (artigo 12, inciso II, letras "a" e "b" e parágrafo 1º) tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade.

PROJETO DE LEI Nº 2.689, DE 1989, A QUE SE REFERE O PARECER).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.689, DE 1989

(Do Sr. Paulo Zarzur)

- **Disciplina a aquisição da nacionalidade brasileira (art. 12, inciso II, letras a e b e § 1.º).**

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Adquirem a nacionalidade brasileira os estrangeiros de qualquer procedência, desde que a requeiram à autoridade competente, provem residência por mais de um ano no País, razoável conhecimento da língua portuguesa, capacidade física e mental para o trabalho produtivo e ausência de antecedentes policiais negativos no país de origem e naqueles onde hajam residido anteriormente.

Art. 2.º São considerados nacionais os estrangeiros que residem no Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalização brasileira.

Art. 3.º São casos de naturalização especial:

I — a do português residente no Brasil em caráter permanente, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros; os requisitos exigidos neste caso serão os mesmos exigidos pela legislação do país de reciprocidade;

II — os cientistas de renome internacional que, depois de cinco anos de permanência ininterrupta no Brasil, exercendo atividades tecnológica ou de pesquisa e magistério, requeiram a naturalização.

Parágrafo único. No caso do item I do artigo anterior, o português poderá votar e ser votado, com as restrições previstas na Constituição Federal; no caso do item II do mesmo artigo, será garantido ao cientista somente o direito de voto.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O projeto apenas amplia o texto constitucional, sem alterar-lhe o sentido e a única inovação consiste num tratamento especial aos técnicos e cien-



tistas que se instalem no Brasil, ininterruptamente durante pelo menos cinco anos e requeiram a nossa cidadania, evidentemente cumprindo as demais exigências legais.

Mantém-se, para o português naturalizado brasileiro, a dupla nacionalização e a possibilidade de votar e ser votado, salvo em casos especialíssimos.

Um país que precisa de **know-how** e tecnologia tem que oferecer facilidade aos cientistas, técnicos e professores que pretendam adquirir nossa nacionalidade.

Sala das Sessões, 7 de junho de 1989. — Deputado **Paulo Zarzur**.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

.....  
TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais  
.....

CAPÍTULO III

Da Nacionalidade

Art. 12. São brasileiros:

.....  
II — naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1.º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.  
.....  
.....